



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 18119/18

Pág. 1/3

NATUREZA: INSPEÇÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO

RESPONSÁVEL: SENHOR FABIANO PEDRO DA SILVA

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO –
INSPEÇÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS –
PREGÃO PRESENCIAL 003/2018, SEGUIDO DE
CONTRATOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE
MULTA – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 00852 / 2019

RELATÓRIO

Cuidam estes autos da análise da legalidade do procedimento licitatório de **Pregão Presencial nº 003/2018**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro**, objetivando a aquisição de materiais gráficos destinados à manutenção das atividades das secretarias diversas e Fundo Municipal de Saúde de Lagoa de Dentro, conforme quadro a seguir:

PROponentes Vencedores	Valor da Proposta (R\$)
Forte Gráfica Eirelli - ME CNPJ 19.680.830/0001-35	R\$ 454.855,00 (fls. 77)
Rosivaldo Gomes da Silva Gráfica e Editora – ME CNPJ 10.359.279/0001-58	R\$20.030,00
VALOR TOTAL DA ATA	R\$ 1.729.750,00 (fls. 91)

A Auditoria analisou a matéria (fls. 469/473) e apontou as seguintes irregularidades e/ou fatos, e sugeriu o monitoramento da despesa ao longo do acompanhamento da gestão de 2018:

1. Não consta justificativa específica para inserção de cláusula no edital prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação (“carona”), lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação, consoante Acórdão TCU nº 311/2018 Plenário;
2. Ausência de pareceres técnicos ou jurídicos (análise posterior do procedimento), consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu artigo 38, VI;
3. Consta extrato de publicação da Ata de Registro de Preços, art. 14 do Decreto nº 7.892/2013, porém de forma incompleta e/ou ilegível (fls. 451/454);
4. Não consta pesquisa atualizada de mercado para comprovação da vantajosidade, no momento da contratação, art. 9º, XI, c/c art. 16 do Decreto nº 7.892/2013;
5. Os extratos dos contratos nº 14/2018, 15/2018, 22/2018 e 23/2018 apresentam erro no número do pregão presencial que deveria ser 003/2018 e não 002/2018 (446/448).

Citado, o Prefeito Municipal de Lagoa de Dentro, **Senhor FABIANO PEDRO DA SILVA**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 18119/18

Pág. 2/3

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador **Bradson Tibério Luna Camelo**, pugnou, após considerações, pela:

1. **IRREGULARIDADE** do presente certame, bem como do contrato dele decorrente;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Gestor responsável, nos termos dos incisos II e III do art. 56 da LOTCE/PB;
3. **RECOMENDAÇÃO** ao alcaide do município de Lagoa de Dentro/PB, no sentido de zelar pelas normas previstas na Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), bem como guardar a devida observância aos princípios basilares da Administração Pública.

Foram realizadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator, em sintonia com o posicionamento da Auditoria e do *Parquet*, entende que as falhas remanescentes nos autos, maculam o procedimento em questão, bem como os contratos dele decorrentes.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULARES** o Pregão Presencial nº 003/2018 e os contratos dele decorrentes;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao Prefeito Municipal de Lagoa de Dentro, **Senhor FABIANO PEDRO DA SILVA**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalentes a **79,80 UFR-PB**, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** à atual Administração Municipal de **LAGOA DE DENTRO** no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 18119/18; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 18119/18

Pág. 3/3

1. ***JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial nº 003/2018 e os contratos dele decorrentes;***
2. ***APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal de Lagoa de Dentro, Senhor FABIANO PEDRO DA SILVA, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes a 79,80 UFR-PB, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);***
3. ***ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***
4. ***RECOMENDAR à atual Administração Municipal de LAGOA DE DENTRO no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade.***

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de maio de 2019.

Assinado 21 de Maio de 2019 às 11:01



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2019 às 08:40



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO